



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001052/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.899 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente EDILSON LOUREIRO PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser precedido de intimação do contribuinte da relação individualizada de depósitos que o mesmo deve comprovar, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa. Já que é exigido do contribuinte a comprovação da origem dos valores creditados de maneira individualizada (crédito por crédito), é fundamental que ele saiba quais foram os depósitos que ensejam o lançamento, também de forma individualizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 263/264 interpostos contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 250/255 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 176/182, lavrado em 16/08/2007, relativo aos

anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, com ciência do RECORRENTE em 23/08/2007, conforme AR de fls. 185.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; (ii) por acréscimo patrimonial a descoberto; e (iii) omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 93.967,60, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Conforme a Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal às fls. 177/180 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 170/175, o contribuinte foi intimado diversas vezes a apresentar documentação hábil e comprobatória das aquisições/alienações de imóveis, bem como de automóveis, dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, e a apresentar cópias dos extratos bancários contendo a movimentação financeira de todas as contas de depósito, aplicação e/ou investimento mantidas em seu nome nos anos respectivos da fiscalização.

Em resposta o contribuinte informou que:

- os rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis referiam-se à prêmios de Bingo.
- Não possuía contas em instituições financeiras no ano de 2002;
- No ano de 2003 recebeu comissão de aluguéis;
- No ano de 2004 alugou um imóvel em Copacabana — apresentou o contrato de locação;
- recebeu, no decorrer do ano de 2004, o valor de R\$ 10.800,00 a título de comissão de aluguéis.

Considerando que o contribuinte não apresentou os extratos bancários, foi expedida a requisição de movimentação financeira. De posse dos extratos bancários (fls. 110/124), a fiscalização elaborou a planilha de fluxo financeiro referente ao ano-calendário 2003, indicando a existência de variação patrimonial a descoberto de R\$ 7.302,48 em dezembro/2003 (fls. 183/184).

Quando da intimação do fluxo financeiro, encaminhado para manifestação do contribuinte, este também foi intimado a comprovar os valores depositados/creditados nas contas correntes mantidas em seu nome, no ano de 2002, conforme relação anexada à intimação. Em resposta, informou o seguinte:

- Que exerce a função de administrador de imóveis, porém com poucos clientes;
- Que não movimenta contas bancárias há muito tempo, pois não tem "mais clientela";

- Que "os depósitos efetuados no valor de R\$ 700,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 3.000,00, devem ser de recebimentos de aluguéis de clientes, ou de custas, para efetuar despejos, requerer inventários, etc. O mesmo se pode dizer dos depósitos efetuados junto ao Banco Real S/A, não existindo nenhum depósito de grande valor".

Assim, ante a insuficiência das explicações apresentadas pelo contribuinte para justificar a origem dos rendimentos identificados pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração.

O valor de R\$ 10.800,00 recebidos em 2004 do Sr. Ademar Georges Makhouta, CPF 476.435.017-34, como comissão de aluguéis foi considerado omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebido de pessoa física. Conforme declaração de fl. 142, referido valor foi pago em 12 parcelas mensais de R\$ 900,00 cada.

Por sua vez, o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto foi verificado nos termos do fluxo financeiro de fls. 183/184, sobretudo em razão da ausência de disponibilidade financeira do RECORRENTE para possuir o montante de dinheiro em espécie (R\$ 16.000,00) informado na Declaração de Ajuste Anual,. Assim, foi efetuado o lançamento sobre o APD de R\$ 7.302,48 em dezembro/2003.

Com relação ao lançamento oriundo dos depósitos bancários sem origem comprovada, ante a não apresentação de documentação pelo contribuinte, todos os valores indicados como créditos nos extratos de fls. 110/124 foram considerados rendimentos omitidos.

A planilha de fls. 174 do TVF expõe que a soma dos depósitos não comprovados, no ano de 2002, foi de R\$ 140.526,63, consolidada conforme tabela abaixo:

ANO DE 2002	Poupança Real Ag.0212 Conta 02715566	Banco Real Ag. 0212 Cc 2.715566-1	CEF Ag. 0187 Cc 016674.6	TOTAL
JANEIRO	650,00	0,00	0,00	650,00
FEVEREIRO	11.509,47	0,00	0,00	11.509,47
ABRIL	8.603,17	0,00	0,00	8.603,17
MAIO	11.633,17	0,00	0,00	11.633,17
JUNHO	8.627,17	0,00	0,00	8.627,17
JULHO	25.525,41	0,00	0,00	25.525,41
AGOSTO	17.173,41	750,00	0,00	17.923,41
SETEMBRO	20.718,41	0,00	0,00	20.718,41
OUTUBRO	2.952,00	0,00	300,00	3.252,00
NOVEMBRO	10.142,50	0,00	700,00	10.842,50
DEZEMBRO	5.241,92	0,00	16.000,00	21.241,92
TOTAL	122.776,63	750,00	17.000,00	140.526,63

Alerta-se que, em momento algum, a fiscalização elaborou planilha identificando de maneira individualizada quais seriam os depósitos que o contribuinte deveria comprovar a origem, apenas alegando, genericamente, que deveria comprovar a origem de todos os créditos presentes nos extratos.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 189/190 em 30/08/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do Auto de Infração em 23/08/2007, o contribuinte apresentou, em 16/08/2007, a impugnação de -fls. 185/186, acompanhada de documentos de fls. 187/270, alegando, em síntese, que:

- não apresentou à fiscalização os documentos que ora acosta a sua defesa porque naquela época havia sofrido uma cirurgia e, por encontrar-se bastante debilitado, não conseguiu recolher a tempo a documentação comprobatória solicitada pela autoridade fiscal lançadora;

- os depósitos efetuados na CEF referem-se a (i) recebimentos de aluguéis nos valores de R\$700,00 e R\$3.000,00; (ii) empréstimo feito na própria CEF em 24/11/2002 no valor bruto de R\$15.000,00, com depósito da parcela de R\$13.000,00;

- os depósitos efetuados no Banco Real S/A correspondem a recebimentos de aluguéis de clientes, visto que possui uma administradora de imóveis de porte pequeno em Nilópolis;

- os depósitos não comprovados por recibos de aluguel referem-se a dinheiro depositado por clientes para que o escritório efetue os pagamentos de custas judiciais, IRPF ou ICMS destes clientes;

Requer o cancelamento do Ato de Infração.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 250/255)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/04/2011, conforme AR de fls. 262, apresentou o recurso voluntário de fls. 263/264 em 10/05/2011, cujas razões encontram-se abaixo reproduzidas:

Em suas razões, alegou o seguinte:

O requerente apresenta nesta oportunidade para apreciação deste colendo Conselho, novos documentos comprobatório para que o fisco tome conhecimento dos mesmos, impugnando os lançamentos ora recebidos:

Senão vejamos:

- Caixa Econômica Federal, agência Nilópolis, empréstimo em 2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, devidamente comprovados com documentos; [fls. 265/269]

- Recebimento de alugueres nos meses de janeiro a dezembro de 2002, o requente informa que estes recebimentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais, cujo total recebido foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais são referente a alugueres do proprietário CARLOS DA SILVA MATTOS, inscrito no CPF 016.000.287-72 (contrato de locação) anexo; [fls. 280/283]

- Recebimento de alugueres nos meses de janeiro a dezembro de 2002 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, totalizando a importância de R\$ de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) reais pago pelo Locatário ANDRÉ SILVA DE CASTRO inscrito no CPF 019.548.027-90, e depositado na conta corrente do recorrente e que pertence ao Sr. CARLOS DA SILVA MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 016.000.287-72 (contrato de locação) anexo; [fls. 276/279]

- Quanto aos recebimentos de alugueres do proprietário Kenyu Toma, inscrito no CPF nº. 094.621.398-68, cujo valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais, recebido de Fernando Vieira Ferreira e também o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos) reais, recebido de N B Chaves — Distribuidora de Rações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 00.892.003/0001-87 também foi depositado na c/c do requerente e repassado para o proprietário (conforme contrato) anexo; [fls. 270/275]

Recebendo intimação apontando omissão de rendimentos no valor de R\$ 140.526,63, informa que deste valor apresenta a importância de R\$ 127.800,00, recebidos de locatários em sua conta corrente os quais foram transferidos e pagos aos locadores proprietários dos imóveis locados conforme contrato de locação anexo;

Outros valores não comprovados referem-se a pequenos recebimentos de clientes para pagamentos de despesas e custas judiciais.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a DRJ considerou matéria não impugnada os lançamentos de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Veja-se:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não se manifestou sobre os lançamentos de ofício de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 10.800,00 e do acréscimo patrimonial a descoberto verificado através da planilha de fl.179, no montante de R\$7.302,48.

Assim sendo, é de se considerar essa parte da autuação definitivamente lançada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que determina que "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Em sua defesa, o RECORRENTE não recorreu desta parte da decisão, acatando que se tratava de matéria não impugnada.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

De início, entendo que existem indícios de nulidade do lançamento, provocada pelo suposto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme adiante exposto.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, existem indícios de nulidade no lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem comprovada. Isto porque, em momento algum do processo, a fiscalização elaborou uma lista indicando, de maneira individualizada, quais seriam os depósitos sem origem comprovada, o seu valor, a data de recebimento das quantias e a conta bancária que sofreu o crédito.

Como se verifica, o termo de verificação fiscal de fls. 173, atesta que deveriam ter sido comprovados os depósitos mencionados no termo de intimação nº 8. Veja-se:

3 – DEPOSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPOSITOS BANCARIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Intimado através do Termo de Intimação 08, de 02/07/2007, com ciência em 06/07/2007, o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem das operações bancárias creditadas/depositadas nas contas mantidas em seu nome, no ano de 2002, ensejando o presente lançamento por omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei 9430/96, art. 1º e 4º da IN SRF 246/02.

Por sua vez, o termo de intimação nº 8 (fl. 73), determina que o contribuinte deverá comprovar a movimentação indicada na relação anexa, com 25 (vinte e cinco) folhas numeradas e rubricadas.:

ESPECIFICAÇÃO

- 1) *Apresentar documentação hábil e comprobatória da origem de todos os valores creditados/depositados na conta corrente nº 00016674-6, agência 0187 da Caixa Econômica Federal, na conta corrente nº 2715566, agência 0212 do Banco Real e na caderneta de poupança nº 002715566, agência 0212 do Banco Real, todas mantidas em seu nome, conforme relação em anexo composta de 25 (vinte e cinco) folhas numeradas e rubricadas, referente ao ano-calendário de 2002;*

Contudo, a “relação em anexo composta de 25 folhas” nada mais é que os extratos bancários de fls. 75/95. Ou seja, a fiscalização não fez qualquer análise prévia destes valores. S.m.j., tal análise prévia é fundamental, pelos seguintes motivos: em primeiro lugar o art. 42, §3º da Lei nº 9.430/1996 exige que o contribuinte comprove, de maneira individualizada, a origem dos créditos recebidos com documentação hábil e idônea. Desta forma, sendo necessária uma comprovação individualizada dos valores, é fundamental que o contribuinte possua documentação objetiva capaz de indicar quais são os créditos que precisa comprovar.

Em segundo lugar, o art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 desobriga o contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários de pequena monta, com valor individual inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00. Assim, seria fundamental que, durante a fiscalização, fosse excluídas tais quantias.

Logo, considerando que, uma vez efetuado o lançamento, o contribuinte apenas consegue afastar a tributação caso comprove de maneira individualizada (crédito por crédito), através de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados, é fundamental que ele saiba quais foram os depósitos que ensejam o lançamento, através de planilha indicativa elaborada pela receita federal contendo as informações necessárias.

Não supre esta identificação a simples menção genérica de que foram tributados todos os créditos existentes nos extratos bancários.

Apenas quando do lançamento (e não na fase que o precedeu) foi que a autoridade fiscal elaborou planilha relativa aos depósitos sem origem não comprovada (fl. 174); e ainda assim, tal planilha não serviria para embasar o lançamento, já que a mesma consolidou os valores mensais ao invés de individualizar cada depósito não comprovado.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Alerta-se que a nulidade ocasionada pela ausência de identificação dos depósitos é de origem material, pois impede a verificação da ocorrência do auto de infração, bem como a mensuração da matéria tributável. Assim, por violar requisito essencial do art. 142 do CTN, este lançamento é materialmente nulo.

Esclareça-se que o lançamento deve ser mantido em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2004 e ao APD verificado em dez/2003, matérias não impugnadas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para excluir do lançamento a infração acerca da omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em razão da nulidade ocasionada pelo cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Por outro lado, deve ser integralmente mantido o crédito tributário relativo às demais infrações (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2004 e ao APD verificado em dez/2003), pois estas foram matérias não impugnadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim